

Lei nº 327 de 27 de dezembro de 1988.

"Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gaseosos e de outras parafinações"

3ª Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Minas Gerais, decrete e eu, em seu nome, venho a requerer a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gaseosos que tem como fato gerador a venda a varejo de tais outros, de seguintes produtos:

- gasolina;

- gás natural;
- gás liquefeito de petróleo - GLP;
- óleo diesel hidratado - AEDH;
- óleo diesel - AED;
- óleo combustível;
- gás natural;

### Art. 2º - Considera-se Contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de Contribuinte a Consumidor final, em especial:

a) os distribuidores, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores em especial;

b) os postos revendedores ou transportadores re- vendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, simoniacas cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de Contribuintes líquidos e gases;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo sujeitos ao imposto ainda que compradores de determinada categoria profissional e funcional.

II - O comprador, quando revendedor ou distribu- dor, pela quantidade de Contribuinte por ele consumido.

Art. 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação ao Contribuinte transportado e comercializador no varejo durante o trans-

parte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, com suas instalações destinadas à venda direta ao consumidor final.

### Da Não Incidência

Art. 4º - O imposto incide sobre a venda de todo e qualquer produto.

### Da Base de Cálculo e das Aliquotas

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo das mercadorias, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Sancionação única - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque uma indicação para fins de controle.

### Do Local da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento atendido, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de mercadorias a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Sancionação única - O disposto neste artigo não se aplica à compra e venda de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já concluída no Município.

## Do Lançamento

Art. 7º - Os Contribuintes do imposto serão ligados a favor de Contribuições Líquidas e geradas sob o regime de lançamento por homologação.

## Do Pagamento

Art. 8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Recolha Municipal (D.R.M.).

## Da Documentação Fiscal e das Obrigações Acessórias

Art. 9º - Os Contribuintes do imposto são obrigados além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e substituição de notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao Contribuinte.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidas em regulamento outras tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados para determinação do Conselho Nacional de Controle.

Art. 10 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá substituição fiscal própria.

Art. 11 - Os Contribuintes do imposto deverão apresentar sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

## Das Sanções

Art. 12 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis às operações satisfizerem em desacordo com as normas da legislação ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrária pelo fisco, por comparação ou em função de dados que reflitam a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto às seguintes penalidades.

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% do valor do imposto exigido imediatamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não sujeitada - multa de 300% do valor do imposto exigido imediatamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação sujeitada - multa de 70% do valor exigido imediatamente;

IV - emissão de documento fiscal com valor da importância diversa do valor da operação diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, como omissão de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago exigido imediatamente;

V - Ausência de pagamento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou apresentação de documentos fiscais - multa de 150% do valor do imposto devido imediatamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte no órgão competente - multa de 5 unidades fiscais;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto devido imediatamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

### Das Disposições Gerais

Art. 14 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, vendedores e consumidores obedecem as mesmas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Defesa do C.N.P.

Parágrafo único - Para o poder executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Defesa ou seu sucessor, o estado ou município, visando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quando à forma de pagamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Art. 16 - Aplicam-se, no que couber, as principais normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativas à administração tributária.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Gonçalves do Rio Preto, 27 de dezembro de 1988.  
João da Fonseca / PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria aos 27 dias do mês de dezembro de 1988.  
Luiz Gonzaga Fonseca / CHEFE DE GABINETE